ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-209/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6959/2007
PROTOCOLO	**:**	877976
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	DENÚNCIA/2007
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
DENUNCIANTE	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA – VEREADOR A ÉPOCA

EMENTA

DENÚNCIA – APURAÇÃO DOS FATOS – INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DO SEU RESULTADO

Acolhida a denúncia e apurados os fatos denunciados mediante inspeção, a avaliação do resultado desta é que confirma ou nega a procedência da denúncia.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE

Procedente a denúncia, pela comprovação de veracidade de parte dos fatos denunciados, deve ser declarada a irregularidade daquela parte dos atos praticados pelo gestor.

"*VERBA RESCISÓRIA*" – PAGAMENTO A SERVIDOR CONTRATADO "*POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO*" – IRREGULARIDADE

É irregular o pagamento, a servidor contratado "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF, art. 37, IX), de valor correspondente à denominada "verba rescisória", consoante o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, inscrito em Enunciado daquela Corte.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado, por irregularidade na sua liquidação e no seu pagamento, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - julgar parcialmente procedente a denúncia indicada nos autos, com a apuração dos fatos denunciados por meio de inspeção extraordinária, instaurada e realizada em razão da Decisão Simples n. 00/0085/2008;

II - declarar a irregularidade de despesa no valor de R$ 72.848,99 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente à liquidação e ao pagamento indevidos da denominada *verba rescisória* a servidores contratados "*por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*" (Const. Federal, art. 37, IX), considerando que a referenciada *verba rescisória* não é devida a

tais servidores, conforme o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, inscrito no Enunciado n. 363 daquela Corte, e dar como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 20112;

III - impugnar o valor de R$ 72.848,99 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente à despesa liquidada e paga indevidamente, conforme a declaração de irregularidade inscrita no inciso II, cujo valor deve ser ressarcido ao erário de Aparecida do Taboado, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Djalma Lucas Furquim - CPF n. 316.232.047-04, que ocupava o cargo de Prefeito daquele Município na época dos fatos relatados e deu causa à impugnação, cuja despesa foi realizada com recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

a) R$ 61.239,00 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB de Aparecida do Taboado;

b) R$ 11.609,99 (onze mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos) diretamente dos cofres da Prefeitura Municipal de Aparecido do Taboado;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso III, as regras dos arts. 21, II, 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992; do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I, III e IV, ***a***, do Regimento Interno;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim - CPF n. 316.232.047-04, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III deste Acórdão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a apreciação do expediente de folhas 03-56, encaminhado à 1ª ICE desta Corte de Contas pelo então Vereador Sr. André Alves Ferreira dando notícias de possíveis irregularidades praticadas pela Administração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, cujos elementos foram inicialmente recebidos como Denúncia, a teor da Decisão Presidencial de folhas 02.

Procedido o trâmite da primeira etapa de apreciação formal do processo, o sobredito expediente foi acolhido para converter o procedimento em Averiguação Prévia visando a realização de uma Inspeção Especial no Órgão, conforme a Decisão Simples n. 00/006/2008, de folhas 68.

Realizada a Inspeção Especial pelo Corpo Técnico da ICAP, adveio o seu resultado estampado no Relatório e Documentos de folhas 75-137.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer de folhas 139, opinando pela conversão do procedimento em Denúncia, o que foi acolhido nos termos do Relatório-Voto e da Decisão Simples n. 00/0085/2008, de folhas 140-141 e 142, determinando a realização de uma Inspeção Extraordinária visando a apuração mais detalhada dos atos apontados como eivados de irregularidades, na descrição sumária feita no Relatório de Inspeção Especial.

Procedida a Inspeção Extraordinária, o Corpo Técnico da ICAP emitiu o Relatório de folhas 149-177, instruído com os documentos de folhas 181 a 1.354, apontando discriminadamente irregularidades detectadas em despesas com pagamentos de servidores contratados temporariamente; cedência de servidora a empresa privada; reajuste de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município e Secretários Municipais.

O resultado da Inspeção foi comunicado ao Prefeito Municipal da época das práticas dos atos inspecionados, Sr. Djalma Lucas Furquim, assegurando-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os apontamentos do Corpo Técnico no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o Despacho de folhas 1.355-verso e a Notificação e Aviso de Recebimento dos Correios de folhas 1.356 e verso, fluindo o prazo concedido sem oferta de justificativas.

Submetido o resultado da Inspeção ao crivo de apreciação da Procuradoria de Contas, esta exarou a Cota de folhas 1.358-1.360, sugerindo a cautela de que fosse repetida a Notificado do Denunciado, desta feita por meio de Publicação em Edital, eis que do Aviso de Recebimento de folhas 1356-verso constou que a notificação de folhas 1.356 foi entregue para outra pessoa, no caso a Sra. Maria Maia Cardoso.

Acolhida a sugestão Ministerial, a Notificação foi cumprida via publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, folhas 1.361-1.362, cuja providência, a exemplo da anterior, também não produziu efeito, já que o prazo concedido exauriu sem qualquer manifestação do Notificado, conforme Certidão lavrada no verso das folhas 1.362.

Com efeito, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer conclusivo de folhas 1.363-1.367, opinando pela penalização do Denunciado com aplicação de multa e glosa das despesas descritas nos itens “1” e “2”, de folhas 1366-1.367, bem como pela recomendação ao Responsável a que observe com maior acuidade as normas legais que regem a Administração Pública.

Na sequência, procedendo ao exame de todas as peças produzidas nos autos, e em função da sugestão Ministerial de glosa de despesas relativas a recebimentos de subsídios e remunerações apontadas como indevidas, pagas com base na Lei Municipal n. 1.131, de 21/12/2006 ao Denunciado; ao Vice-Prefeito; ao Procurador-Geral do Município; ao Chefe de Gabinete; e aos Secretários Municipais, determinei via Decisão de folhas 1.368-1.369 a Conversão do Julgamento do Processo em Diligência, visando notificar individualmente cada um dos beneficiários das quantias recebidas, o que foi cumprido conforme as Notificações e Avisos de Recebimentos de folhas 1.370-1.388 e 1.393-verso.

Em resposta, compareceu inicialmente o Denunciado representado por sua advogada pedindo e obtendo carga dos autos, folhas 1.391-1.393. Quanto ao demais Notificados – à exceção do Secretário Municipal Sr. Sérgio Sarteli –, todos apresentaram suas defesas juntadas às folhas 1.396-1.398; 1.406-1.424; 1.427-1.445; 1.448-1.465; 1.468-1.485; 1.488-1.493; 1.519-1.525; 1.528-1.534; 1.537-1.543; 1.546-1.552; 1.555-1.561; e 1.564-1.632, sendo que no entremeio dessas justificativas, o Denunciado pediu às folhas 1.402 a prorrogação do prazo para apresentar sua manifestação, o que foi deferido pelo despacho de

folhas 1.401, vindo posteriormente a sua defesa consistente das ponderações de folhas 1.497-1.516.

Por derradeiro, a instrução do feito foi encerrada com as manifestações do Corpo Técnico e do Órgão Ministerial sobre os novos elementos juntados ao processo, que emitiram seus pronunciamentos às folhas 1.632-1.634 e 1.636-1.637, respectivamente, ambos acenando para a insuficiência das justificativas para alterar seus entendimentos anteriores.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os aspectos concernentes aos fatos apontados inicialmente pelo Denunciante como eivados de irregularidades, bem como o resultado obtido na Inspeção Extraordinária e as consequentes conclusões a que chegaram a Equipe Inspecionante e a Procuradoria de Contas em seus respectivos Relatório e Parecer, constato que a matéria em julgamento conclama por detido exame de toda a extensão das suas particularidades e circunstâncias, como adiante passo a fazer.

Nesse mister, partindo-se da ordem cronológica em que a Equipe Inspecionante discriminou as falhas apontadas no Relatório de Inspeção de folhas 149-177, *avalio incialmente a sugestão de glosa das quantias pagas à Servidora Comissionada MEIRI MIURA WAGNER (Médica-Veterinária), do montante de R$46.127,28*, a qual teria sido cedida para a empresa privada FRIGORÍFICO FRIGOSUL durante o período de julho de 2005 a novembro de 2008.

Sob esse enfoque, constato que das justificativas do Denunciado no tópico respectivo de folhas 1.498 a 1.503, extrai-se dados informativos que ao meu sentir são convidativos de melhor reflexão para a apreciação e avaliação do ato, quando, por exemplo, foi ponderado que:

> *1 – A nomeação da Servidora se deu força do Decreto Municipal n. 169/2005, de folhas 191, cujo instrumento atendeu os requisitos legais que lhe são próprios;*
>
> *2 – A função atribuída à Servidora consistiu de serviços prestados junto ao*
>
> *Frigorífico Frigosul por designação do Município, o que foi feito para viabilizar o cumprimento do compromisso formal materializado no Termo de Cooperação Técnica n. 50/2005 e seus Termos Aditivos de folhas 184-190, celebrados com a Superintendência Federal de Agricultura.*
>
> *Assim, não houve necessariamente cedência da Servidora para Empresa Privada, mas sim, designação pelo Município para a execução de atividades de Gerência de Inspeção de produtos de origem animal afeitos às atribuições daquela Superintendência, exercidos junto ao citado estabelecimento; e*
>
> *3 – A prestação dos serviços pela Servidora sob forma de contrapartida do Município foi de utilidade significativa para a captação de recursos financeiros em benefício da coletividade, no tanto em que a partir deles é que foi viabilizada a continuidade operacional e a manutenção das instalações do frigorífico na área do Município.*

Tenho portanto, que nesta parte as ponderações do Denunciado comportam receber apreciação e avaliação em juízo mais brando, na medida em que delas despontam aspectos revestidos de acatável pertinência, dos quais emerge a presença da viabilidade de ser imprimido ao dispêndio realizado com a nomeação da Servidora uma razoável tolerância, direcionada no sentido de que nele não houve desvio dos princípios de legalidade e economicidade, dos quais resulta descartada a hipótese de se cogitar da glosa de tal despesa.

Ato contínuo, passo à apreciação dos apontamentos de folhas 152-162 do Relatório de

Inspeção envolvendo o entendimento de que o Órgão *descumpriu um Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região* (folhas 10-12), por meio do qual foi assinalado um prazo para a cessação dos vínculos existentes entre o Órgão e Servidores Comissionados, cuja condição não foi integralmente cumprida pelo Denunciado, diante do que a Equipe Inspecionante acenou para a glosa das despesas realizadas com o respectivos pagamentos no total de R$1.208.221,00.

Contrapondo-se ao posicionamento acima, em síntese, o Denunciado alegou em sua defesa de folhas 1.503-1506, que:

> *1 – As nomeações nos Cargos em Comissão de Assistente I a III, referem-se a Atos de Nomeações mantidos por necessidade de viabilizar as ações operacionais do Município, sendo portanto revestidas de legalidade, porquanto a Lei Municipal que criou os referidos cargos não sofreu na época qualquer arguição de inconstitucionalidade, inexistindo no processo prova de desvio de finalidade no que tange ao exercício das atividades atribuídas aos nomeados;*
>
> *2 – O Termo de Ajuste celebrado com o Ministério Público do Trabalho não mencionou sobre vedações para Nomeações Específicas nos Cargos em Comissão para as Funções de Assistentes I a III, mencionando apenas que o Órgão deveria se abster de nomeações para os Cargos em Comissão que não fossem destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento;*
>
> *3 – Assim, se não houve decreto de inconstitucionalidade da lei que criou os cargos em comissão – Assistente I a III e tampouco houve prova de desvio de sua essência legal quando das nomeações e execução da atividade precípua, não há como decretar que houve descumprimento do TAC de folhas 10, bem como o enquadramento do ato em Crime de Responsabilidade;*
>
> *4 – As contratações não ferem a cláusula 1 que trata da obrigação de não fazer, visto que as determinações ali estabelecidas foram supridas, e a parte que não foi atingida merece ser reconsiderada em vista das dificuldades ensejadas pela conjuntura da época, aliada à demanda de um período de tempo mais elástico para o cumprimento integral do termo assinado; e*
>
> *5 – É inegável que houve boa fé do Executivo em acatar as obrigações de não fazer inseridas no TAC, prova disso é que houve a realização de concurso público e as devidas adequações.*

Conjugando as ponderações do Denunciado com as condições contidas no Termo de Ajuste de Conduta de folhas 10-12, constato que em sua Cláusula "2.6", consta que a dispensa de servidores até de 31 de julho de 2007, foi estabelecida com especificidade para o dever do compromissário em "dispensar os servidores admitidos irregularmente nos seus quadros (convocações, prestação de serviços, cargos comissionados inconstitucionais, etc)".

Logo, tendo os Cargos em Comissão de Assistentes Administrativos I a III sido criados por Lei Municipal, contra a qual não houve oposição de Arguição de Inconstitucionalidade, e tampouco existe prova nos autos no sentido de que as funções atribuídas aos nomeados deixaram de ser exercidas e cumpridas com as prestações dos seus correspondentes serviços, tenho que as nomeações feitas a esse título comportam ser consideradas como revestidas de acatável regularidade e legalidade.

Em consequência, desponta de certo modo razoável a pertinência das alegações do Denunciado, quando ele invoca a circunstância de que as nomeações dos servidores não integraram o rol daquelas que deveriam ser dispensadas a comando do TAC celebrado com a Procuradoria Regional do Trabalho, já que nesse sentido, realmente verifica-se que o compromisso nele assumido não foi específico em relação aos sobreditos cargos.

Assim, examinando a proposição de glosa do expressivo montante de R$1.208.221,00,

despendido com a totalidade dos pagamentos feitos aos Servidores Comissionados dos Cargos de Assistentes I a III, verifico que para chegar a este entendimento, tanto o Corpo Técnico Inspecionante, quanto o Ministério Público de Contas, tomaram por parâmetro a falta de cumprimento pelo Denunciado, em face do termo de ajuste de conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho.

Observo que para chegar à conclusão acima, de um lado, não foi levado em conta que as nomeações ocorreram com base em Lei Municipal, e lado outro, também teria passado despercebido o fato da inexistência de prova no sentido de que os servidores nomeados tivessem deixado de prestar seus serviços ao Município, caso em que ao meu sentir, a glosa desse valor total não se poria a salvo de constituir enriquecimento desmotivado do erário

Ademais, verificando as condições constantes do Termo de Ajuste de Conduta, observo que as partes estabeleceram entre si compromissos claramente definidos em termos e consequências para o caso de seu descumprimento, a exemplo do que pode ser destacado dos seguintes ajustes:

> *"2.3. Proceder a realização de concurso público, provas, ou de provas e títulos, para os novos cargos criados, para os cargos vagos existentes, cujas funções estejam sendo exercidas por contratos irregulares (em comissão, temporários ou na forma de contrato de prestação de serviços, salvo se existirem candidatos aprovados em concurso público ainda em vigor. Prazo máximo para conclusão da homologação e posse dos aprovados, conforme necessidades da Municipalidade, até o dia 31 de julho de 2007".*
>
> *"3.2. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações do presente Termo de Compromisso, incidirá a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador encontrado em situação irregular e por cláusula violada. As multas ora estipuladas serão reversíveis ao Fundo de Direitos Difusos ou a outro fundo indicado pelos ramos do Ministério Público compromitentes, nos termos do art. 5º, § 6º e art. 13, ambos da Lei n. 7.347/88".*
>
> *"3.4. Em caso de descumprimento, tanto as obrigações, como as multas decorrente serão executadas na Justiça do Trabalho".*
>
> *"3.6. Este Termo de Compromisso, passado em duas vias, produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, 585, VII, do CPC e 876, da CLT".*
>
> *" 4 – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE*
>
> *4.1. A fiscalização do cumprimento do presente compromisso será procedida pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Outros órgãos poderão auxiliar na tarefa fiscalizadora do presente ajuste".*
>
> *(folhas 11-12 – meus grifos)*

Assim que, pelo rigor das regras estabelecidas pelo Ministério Público do Trabalho ao Município de Aparecida do Taboado para o caso de descumprimento do TAC, verifica-se que que o primeiro teve assegurado o direito de punir severamente o segundo, a exemplo do significativo valor estipulado como multa para cada servidor que fosse encontrado em situação irregular após o dia 31 de julho de 2007.

Do mesmo modo, também foi ajustada a forma pela qual a fiscalização do cumprimento do TAC seria procedida e quais seriam os Órgãos que as realizaria, o que faz presumir que as avenças teriam sido cumpridas pelo Município, ou até mesmo que a sua fiscalização e exigência teriam sido abrandadas pelo Ministério Público do Trabalho, já que nos autos não existe qualquer prova no sentido de o Denunciado tivesse sido punido, ou mesmo advertido por eventual descumprimento.

Desse modo, tenho que a sugestão de glosar as despesas feitas com as remunerações

dos Servidores Comissionados, com base fundamental isolada no apontado descumprimento do TAC não me parece motivo revestido de suficiência para a aplicação de uma punição tão expressiva, já que no caso entendo relevante considerar os seguintes aspectos:

Primeiro, a ausência de prova no sentido de que o Denunciado tivesse sido alvo de punição pelo Ministério Público do Trabalho, por eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta;

Segundo, aliada à observação acima, desponta a afirmação do Denunciado – não contrariada por qualquer tipo de prova –, no sentido de que as nomeações se deram com base em Lei Municipal que as autorizava, contra a qual não houve manejo medida judicial visando arguir sua inconstitucionalidade;

Terceiro, a par dos fatores acima, sobressai também a circunstância da inexistência prova de que as execuções dos serviços atribuídos aos nomeados tivessem deixado de serem prestados por qualquer um deles, caso em que prevalece a presunção de que o Município deles se beneficiou, já que nas nomeações restou configurada a presença do binômio prestação de serviço e contra partida dos respectivos pagamentos, o que sendo desconsiderado para glosar os referidos dispêndios, acabaria desaguando na figura de enriquecimento desmotivado do erário; e finalmente,

Quarto, pelo fato de que ainda que tivesse havido descumprimento do TAC, a ação fiscalizadora atribuída a este Tribunal de Contas somente teria lugar por provocação formal do Órgão cuja determinação tivesse sido descumprida, já que não se afiguraria apropriado que esta Corte de Contas avocasse para si a solução de pendências do Ministério Público do Trabalho, agindo por impulso e iniciativa própria, em exercício de jurisdição *ex ofício,* sem provocação do interessado.

Ademais, calha ainda ser considerado, o fato da existência formal de condições pré-estabelecidas no TAC, ajustando a forma e *quantum* da penalidade; os Órgãos aos quais competiria a fiscalização; e até mesmo a jurisdição eleita para a cobrança de crédito resultante de eventual punição imposta.

Desse modo, a despeito do ingente e nobilitante esforço com que se houve a diligente e dedicada Equipe Inspecionante, não vislumbro motivo revestido de necessária segurança, autoridade e suficiência para acolher a sugestão de glosa das despesas feitas com os pagamentos dos servidores comissionados.

No concernente *à sugestão de glosa de despesas com pagamentos feitos a Servidores Contratados Temporariamente por ocasião das rescisões das respectivas avenças*, observo que nesta parte realmente assiste razão à Equipe Inspecionante, ao acenar para a impugnação dos valores despendidos a esse título.

Desse modo, mesmo diante das razoáveis ponderações feitas pelo Denunciado às folhas 1.507-1509, com destaque para aquelas sustentadas em defesa da legitimidade do ato com base em dispositivos de Ordem Constitucional voltados para a proteção dos direitos dos trabalhadores (Artigos 39, § 3º, e 7º Incisos IV, VII ao IX, XII e XIII, XV ao XX, XXII e XXX), tenho, que pela natureza das contratações tais benefícios não se estendem aos servidores contratados em regime temporário.

Assim ocorre, na medida em que a partir da vigência da Carta Magna de 1988, tais direitos passaram e ser regidos apenas por dois Regimes Trabalhistas, sendo o primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho para as empresas privadas; e o segundo do Regime Único (Estatutário-Efetivo), para os Órgãos do Poder Público, neste segundo caso, com observância dos comandos de Ordem Constitucional emanados do Artigo 37, Inciso II, § 2º e Inciso IX.

Desse modo, as contratações temporárias nas situações excepcionais previstas pela Constituição, geram para os contratados apenas o direito de percepção de remuneração simples pelo serviço prestado, sem acréscimo de adicionais, cuja ideia teve sua evolução e passou a constituir orientação de Ordem Jurisprudencial a partir da edição do Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho n. 363, do seguinte teor:

> *"Enunciado do TST n. 363 Contrato nulo. Efeitos – Nova redação Resolução n. 121/2003, Diário da Justiça, 21/11/2003.*
>
> *A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".*

E na particularidade da orientação deste Tribunal de Contas, sobressai ainda a diretriz extraída do Enunciado acima transcrito, quando no julgamento proferido em 08/08/2001, do Processo TC-08561/2001 da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Selvíria, em resposta às indagações do Órgão Consulente, foi editado o Parecer-C TCMS n. 00/0034/2001, da seguinte disposição:

> *Pergunta:*
>
> *"1 – O Servidor contratado por tempo determinado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, tem direito ao recebimento de verbas rescisórias, tais como férias e 13º salário proporcionais?"*
>
> *Resposta:*
>
> *"Não. Não tem direito ao recebimento de verbas rescisórias o servidor contratado no serviço público sem prévio concurso, por falta de dispositivo legal e por ser entendimento firmado do E. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 363)".*
>
> *(cópia juntada processo por minha determinação – folhas 1.638-1.639)*

Consequentemente, mesmo em face de alegação de que os pagamentos dos adicionais de verbas rescisórias feitos aos servidores contratados temporariamente ocorreram em conduta que atendeu o princípio da boa fé e da economicidade, evitando assim que o Município sofresse demanda judicial de consequência onerosa caso tivesse se omitido no reconhecimento e feitura dos pagamentos desses direitos, tenho que os entraves impostos pela orientação acima sinalizam para a vedação da prática de tal ato, o que ao meu sentir constitui motivo suficiente para autorizar a imposição de glosa dessas despesas, conforme a especificação feita no Quadro Demonstrativo de folhas 166-169, do Relatório.

Por último, quanto aos *reajustes dos subsídios e remunerações do Prefeito denunciado, do Vice-Prefeito, do Chefe de Gabinete, do Procurador-Geral do Município e dos Secretários Municipais, concedidos com base na Lei Municipal n. 1.131, de 21 de dezembro de 2006*, cujo montante total recebido por todos eles durante os exercícios de 2007 e 2008 é da quantia de R$333.898,25, conforme os Quadros Demonstrativos de folhas 172-176, do Relatório.

Segundo os apontamentos do Corpo Técnico, a sobredita quantia teria ultrapassado o limite do quantum destinado aos beneficiários, em sendo tomado por parâmetro comparativo os valores estabelecidos na lei anterior que regia a matéria, no caso a Lei Municipal n. 824, de 25 de agosto de 2000, já que a posterior Lei Municipal n. 998, publicada 08 de agosto de 2004, teve sua eficácia extinta pelo Poder Judiciário do Estado, cuja decisão foi submetida a recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, onde se encontra até hoje aguardando julgamento.

Assim que, na visão do Corpo Técnico a quantia acima seria passível de impugnação sob a responsabilidade do Prefeito denunciado, no tanto em que a Lei n. 1.131/2006 – que concedeu os reajustes –, aparenta estar contaminada por eiva de inconstitucionalidade, pelos seguintes motivos:

> embora seja permitida a majoração das remunerações dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do Artigo 39, da Constituição Federal, na edição da sobredita lei não foram observadas as normas do Inciso X, do Artigo 37, da mesma Constituição, no que concerne à concessão dos mesmos reajustes percentuais aos demais servidores do Executivo; e

> A aprovação da referida lei se deu na data de 18 de dezembro de 2006 em Sessão Ordinária realizada para atender pedido de urgência aprovado, sendo que então a Câmara Municipal já se encontrava em recesso parlamentar iniciado no dia 15 desse mesmo mês, cuja anomalia contraria os trâmites do Processo Legislativo.

Nesse passo, examinando as justificativas apresentadas pelo Denunciado, bem como as defesas encaminhadas pelos dos demais beneficiários dos reajustes, constato que todos elas foram praticamente uniformizadas em argumentos defensivos da legalidade da lei que lhes concedeu a majoração, segundo a competência que para tanto é assegurada ao Municípios nas letras dos Incisos I e II, do Artigo 30, cuja matéria é regulada pelo Inciso V, do Artigo 29, todos da Carta Magna.

Ponderaram mais, que a combatida lei não padece de qualquer mácula de irregularidade, no tanto em que não há óbice temporal para a sua proposição, e que sua edição se deu sob a chancela do Poder Legislativo Municipal que é o indicado para promover tal iniciativa.

Alegaram ainda, que na edição da Lei Municipal n. 1.131/2006, tudo foi feito com estrita obediência do que determinam os Artigos 37, Inciso XI, 39, § 4º, 150, Inciso II, 153, Inciso III e § 2º, Inciso I, todos da Constituição Federal, com o que foram igualmente observados os comandos da Lei 4.320/64 Capítulo III – Da Despesa; do Artigo 29, Inciso V, da CF; e dos Artigos 16 a 19 e 21, da Lei Complementar n. 101/2000, não havendo portanto que ser cogitado da hipótese de sua inconstitucionalidade, até porque, nesse sentido não lhe foi oposta nenhuma medida judicial com objeto na declaração dessa anomalia.

De sua banda, prossegue o Denunciado, argumentando que o rito processual admitido por ocasião da edição da referida lei transitou com regularidade conforme previsto na Lei Orgânica do Município, e que as inquinações a ela impostas estão revestidas de conotação política, a exemplo de que dela o Denunciante retirou injustificadamente sua assinatura e omitiu-se na emissão do seu pronunciamento, o que se deve ao fato do mesmo ser declaradamente seu adversário político.

Nesse passo, ao verificar os comandos de Ordem Constitucional que o Denunciado e os demais Notificados afirmaram que foram obedecidos na edição da Lei Municipal n. 1.131/2006, constato que realmente não houve desvio daqueles mandamentos, no tanto em que as majorações concedidas e os valores já reajustados se mantiveram dentro dos parâmetros estabelecidos pelos invocados dispositivos da Carta Magna, o mesmo ocorrendo em relação à inexistência de óbice temporal para que a lei fosse editada, bem como no que concerne aos reajustes concedidos aos demais servidores, o que se deu por outra Lei Municipal específica, conforme constatou a minha assessoria em consulta feita junto à Câmara Municipal de Aparecida do Taboado.

Finalmente, além das observações acima, somam ainda as razoáveis ponderações do

Denunciado sobre a inexistência de qualquer procedimento judicial adequadamente instaurado para arguir a inconstitucionalidade da referida lei, ao que também acresço o fato de que o Balanço Geral do Órgão, relativo ao exercício de 2007 – da minha relatoria – recebeu Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.

Por conseguinte, norteado pelos enfoques acima, tenho que o somatório das circunstâncias concretas verificadas no processo desaconselham o acolhimento da proposição de glosa das despesas realizadas com as majorações dos subsídios e remunerações pagas aos respectivos beneficiários.

Diante do exposto, acolho em parte as posições do corpo técnico e a opinião do ministério público de contas, e voto no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, com os seguintes efeitos práticos:

"1 – declarar irregulares e ilegais as despesas pagas aos Servidores Contratados Temporariamente a título de Verbas Rescisórias, do montante total de R$72.848,99 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme o Quadro Demonstrativo de folhas 166 a 169, do Relatório de Inspeção Extraordinária n. 02/2009;

2 – glosar o montante total das despesas acima e determinar seu recolhimento devidamente corrigido na forma da lei aos Cofres do Município de Aparecida do Taboado, cuja responsabilidade atribuo ao Denunciado, Sr. Djalma Lucas Furquim, a ser recolhida e comprovada nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança judicial, cuja despesa foi realizada com recursos das seguintes fontes:

2.1 – R$11.609,99 (onze mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos), do Erário do Município de Aparecida do Taboado; e

2.2 – R$61.239,00 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais), do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Aparecida do Taboado".

3 – aplicar multa de 200 (duzentas) UFERMS ao mesmo Denunciado acima nominado, a ser recolhida ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança judicial.

Feitas as comunicações de estilo ao Denunciado e Denunciante, bem como ao atual Prefeito Municipal e ao Presidente da Mesa Legislativa do Município de Aparecida do Taboado.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - julgada parcialmente procedente a denúncia indicada nos autos, com a apuração dos fatos denunciados por meio de inspeção extraordinária, instaurada e realizada em razão da Decisão Simples n. 00/0085/2008;

II - declarada a irregularidade de despesa no valor de R$ 72.848,99 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente à liquidação e ao pagamento indevidos da denominada *verba rescisória* a servidores contratados "*por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*" (Const. Federal, art. 37, IX), considerando que a referenciada *verba rescisória* não é devida a tais servidores, conforme o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, inscrito em Enunciado daquela Corte;

III - impugnado o valor de R$ 72.848,99 (setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente à despesa liquidada e paga indevidamente, conforme a declaração de irregularidade inscrita no inciso II, cujo valor deve ser ressarcido ao erário de Aparecida do Taboado, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Djalma Lucas Furquim - CPF n. 316.232.047-04, que ocupava o cargo de Prefeito daquele Município na época dos fatos relatados e deu causa à impugnação, cuja despesa foi realizada com recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

a) R$ 61.239,00 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB de Aparecida do Taboado;

b) R$ 11.609,99 (onze mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos) diretamente dos cofres da Prefeitura Municipal de Aparecido do Taboado;

IV - aplicada multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim - CPF n. 316.232.047-04, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, pelas infrações relativas às irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator